



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 277-60.
2016.6.15.0056 – CLASSE 32 – JUAZEIRINHO – PARAÍBA**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Bevilacqua Matias Maracajá

Advogado: Bruno Lopes de Araújo – OAB: 7588-A/PB

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a Corte regional manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial – porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook do agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior – e afastou, por conseguinte, a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

Precedentes: Rp nº 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-AI nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificar tal decisão, não merece ser provido o agravo interno.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a Coligação Juazeirinho Conhece, o Povo Confia propôs representação contra a Coligação Juazeirinho Volta a Crescer é Preciso, bem como de Bevilacqua Matias Maracajá, candidato ao cargo de prefeito do Município de Juazeirinho/PB nas eleições de 2016, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, ante a suposta violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, decorrente da veiculação, ao vivo, das convenções partidárias, por meio de *link* em perfil de rede social do pré-candidato.

O Juízo Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, por meio da sentença de fls. 43-44v., julgou parcialmente procedente a representação, determinou a retirada da referida propaganda, no prazo de 24 horas, e condenou o pré-candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, uma vez que se trata da primeira ocorrência do representado.

Interposto recurso eleitoral por Bevilacqua Matias Maracajá (fls. 59-64), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de piso. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 92):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS. TRANSMISSÃO AO VIVO. *LINK* DISPONÍVEL NO PERFIL DO FACEBOOK DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É vedada a transmissão ao vivo de convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito, uma vez que a divulgação ultrapassa os limites intrapartidários a que devem estar adstritas, constituindo propaganda antecipada a disponibilização, para tal finalidade, de *link* em perfil de rede social do pré-candidato.

Da referida decisão Bevilacqua Matias Maracajá, candidato ao cargo de prefeito de Juazeirinho/PB nas eleições de 2016, interpôs recurso especial, fundamentado no art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Pela decisão de fls. 130-142, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator, deu provimento ao mencionado apelo nobre, para julgar improcedente a representação e, por conseguinte, afastar a multa imposta ao recorrente, porquanto inexistente o pedido expresso de voto, requisito indispensável para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público Eleitoral alega o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não é possível concluir que qualquer ato de propaganda política de pré-campanha, desde que ausente pedido explícito de votos, estaria resguardado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 13.165/2015.

Sustenta que o Ministro Felix Fischer, relator da Consulta nº 1.673/RJ, publicada do *DJe* de 24.2.2009, ao proferir o seu voto, “foi categórico ao pontuar que as prévias partidárias devem limitar-se aos filiados do partido, sob pena de configurar propaganda extemporânea” (fl. 146).

Defende, portanto, que tal raciocínio deve ser aplicado às convenções partidárias, uma vez que os candidatos, nessas ocasiões, “não fazem outra coisa que não pedir votos para os convencionais” (fl. 147), razão pela qual as propagandas intrapartidárias não podem extrapolar o seu respectivo âmbito, porquanto “ocasionam a quebra da isonomia do processo eleitoral, configurando, portanto, propaganda antecipada” (fl. 146v.).

Alega ser incontroversa a ofensa ao art. 36, *caput* e § 3º, da Lei das Eleições, haja vista a finalidade eleitoral da publicidade em questão, sobretudo porque transmitida ao vivo pelo canal do YouTube.

Desse modo, assevera que a referida conduta não estaria albergada por nenhuma das exceções legais previstas no art. 36-A da mencionada lei, o que configura, por conseguinte, propaganda eleitoral antecipada.

Destaca que, conforme leciona José Jairo Gomes, para configurar pedido explícito de voto (fl. 148):

[...] basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre, não sendo necessário que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”.

Nessa toada, argumenta que, na hipótese dos autos, o pedido explícito de voto transbordou os limites da convenção partidária, uma vez que fora espalhado, em redes sociais, a todo o eleitorado da cidade e obteve um alcance muito além dos convencionais do partido, o que caracteriza propaganda eleitoral a destempo.

Cita precedentes deste Tribunal Superior como forma de corroborar seus argumentos e demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O MPE requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, alternativamente, que o recurso seja julgado pelo Plenário desta Corte Superior e, conseqüentemente, provido.

Apesar da regular intimação, não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado, conforme a certidão de fls. 150.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a legitimidade e o interesse.

Contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a ensejar a reforma da decisão agravada.

Na origem, o TRE da Paraíba manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou o agravado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial – porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, por meio do Facebook do ora agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior – e afastou, por conseguinte, a respectiva multa. Ademais, consignou-se, na decisão em comento, o fato de não haver impedimento legal que impeça a transmissão, ao vivo, das prévias partidárias via Facebook, conforme, inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, como se assentou na decisão ora combatida, a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora a convenção partidária tenha sido veiculada ao vivo em rede social, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresso de votos por parte do recorrente durante a referida veiculação.

Por oportuno, repiso o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, acerca dessa questão, segundo o qual:

[...] de acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral. (AgR-REspe 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.10.2017)

Ainda sobre o tema, vale ressaltar que esta Corte, por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, publicado no *DJe* de 13.9.2017, assentou que “a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu”.

Desse modo, consoante assentado no *decisum* impugnado, a veiculação no caso, quando muito, poderia retratar a divulgação de pretensa candidatura – admitida pela norma disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 – , sobretudo ante a patente inexistência do pedido explícito do voto, cuja

aferição deve, necessariamente, pautar-se em elementos objetivos, como consignado no precedente supracitado, e não em elementos extrínsecos à mensagem veiculada.

Destaco também que, recentemente, ao julgar o AgR-REspe nº 43-46/SE e o AgR-AI nº 9-24/SP, esta Corte enfrentou novamente a matéria e fixou critérios sobre os limites de propaganda em campanhas eleitorais a serem aplicados às eleições de 2018. Na oportunidade, na sessão ordinária jurisdicional de 26.6.2018, retomada pelo pronunciamento do voto-vista do Ministro Luiz Fux, ficou mantido o entendimento para as eleições de 2016 de que a temática de regulação das propagandas eleitorais foi tratada pelo legislador à luz da liberdade de expressão, sendo necessário o pedido explícito de votos para configurar propaganda eleitoral antecipada.

Nesse norte, foi firmado que, ainda que existam elementos tipicamente conferidos a campanhas publicitárias, atos desacompanhados de pedido explícito de voto não ostentam o condão de caracterizar propaganda antecipada, haja vista a ausência da elementar solicitação explícita.

Logo, não obstante o entendimento contrário assentado pela Corte regional, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência do referido ilícito, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.

No que concerne à suposta extrapolação dos limites intrapartidários, decorrente da transmissão ao vivo da convenção partidária pela internet, insta reafirmar que:

[...] conquanto vedada a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão, ante o *status* de concessionárias de serviço público (art. 36-A, III, § 1º, da Lei nº 9.504/97), permitida a sua veiculação pelos demais meios de comunicação social, inclusive via internet – Facebook –, na dicção do art. 36-A, inc. III.

(REspe nº 120-66/RS, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º.12.2017)

Por fim, os precedentes indicados pelo agravante, quais sejam, Cta nº 1.673/DF, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 1º.9.2009; REspe nº 7065/RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 15.4.2015 e AgR-AI nº 23-69/RJ, rel.

Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 14.12.2017 não se prestam a demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Explico: os dois primeiros precedentes foram julgados e publicados em 2009 e 2015, respectivamente, anteriores, portanto, à Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Logo, o entendimento neles firmado não se aplica aos feitos relativos às eleições de 2016 – como é o caso dos autos –, cujo entendimento fora fixado com base na regra permissiva do referido dispositivo, a qual exige a presença do pedido explícito de voto, para fins da configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Outrossim, no caso do último precedente – AgR-AI nº 23-69/RJ, de rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 14.12.2017, não obstante este versar sobre a ocorrência, ou não, da propaganda eleitoral antecipada e do pedido explícito de voto – como é a hipótese destes autos –, as premissas fáticas apontadas no acórdão regional evidenciaram, de forma inequívoca, a presença de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, como preveem a referida norma e a jurisprudência iterativa desta Corte sobre o tema. Trata-se, portanto, de situação fática diversa da dos autos, cuja inexistência do pedido expresso de voto é incontroversa, como acima pontualmente demonstrado.

Desse modo, verifico a ausência de argumentos aptos para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 277-60.2016.6.15.0056/PB. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Bevilacqua Matias Maracajá (Advogado: Bruno Lopes de Araújo – OAB: 7588-A/PB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.